



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.789, DE 2013** **(Do Sr. Jerônimo Goergen e outros)**

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 08/05/2015 em virtude de deferimento do REQ 1758/15 (retirada de assinatura – Dep. Edinho Bez)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações - passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 156-A:

“Art. 156-A. A Agência estabelecerá normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, referentes às intervenções de natureza ambiental e urbanística e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, obedecidas as seguintes regras:

I – preferência por soluções que permitam o compartilhamento de infraestrutura;

II – fixação de parâmetros e divulgação de boas práticas referentes ao cumprimento de limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados na legislação, em especial aqueles dispostos na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009;

III – estabelecimento de distância mínima que estações transmissoras de radiocomunicação guardarão entre si;

IV – elaboração de plano de referência, com o intuito de orientar Estados, Distrito Federal e Municípios na expedição de licenças e na vistoria de edificações.

Parágrafo único. O cumprimento das normas previstas neste artigo pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações não as isentam do atendimento às normas estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios referentes ao tema.” (NR)

Art. 3º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações em área urbana serão expedidas

mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativas.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a uma única unidade administrativa em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo a que se refere o § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela prestadora.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiências públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º Decorrido o prazo mencionado no § 1º sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal.

§ 8º O prazo de vigência da licença referida no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 9º Está dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

Art. 4º O artigo 10 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É obrigatório o compartilhamento dos meios físicos fixos utilizados para a instalação de equipamentos destinados a suportar sistemas e redes de telecomunicações por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizarem ERB – Estações Rádio Base – nas situações em que houver capacidade excedente.

§1º.....

§2º *A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – regulamentará as condições de compartilhamento, estabelecendo os critérios de avaliação da capacidade excedente e as situações nas quais o compartilhamento poderá ser dispensado.” (NR)*

Art. 5º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXVII e XXXVIII:

“Art. 28

.....

XXXVII – serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga.

XXXVIII – serviço de interconexão de redes de telefonia.

.....” (NR)

Art. 6º Os arts. 1º, 5º, e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração

eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação.”(NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....

§ 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário, a partir de 2008, inclusive, até

2013, serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

“Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

.....”(NR)

Art. 7º O artigo 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O percentual de contribuição de que trata o inciso IV do artigo 6º desta Lei será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o total não aplicado e as receitas do Fust.”. (NR)

Art. 8º O artigo 5º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

Parágrafo único. Todos valores constantes da Tabela de que trata o Anexo I desta Lei serão reduzidos, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o total não aplicado e o arrecadado pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício atual.” (NR)

Art. 9º O artigo 7º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O percentual de contribuição de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o montante não aplicado e o arrecadado pelo Fundo no exercício atual.” (NR)

Art. 10 A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A É vedada a cobrança de taxa de roaming nacional e de Adicional por Chamada – AD – em chamadas recebidas ou originadas por usuário de serviço de telecomunicações com mobilidade que se encontre fora de sua área local de origem.”

Art. 11 O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XIII – à obrigatoriedade de sua aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou através do sítio da operadora na internet.

XIV – receber relatório detalhado de serviços por ele utilizados, que poderá ser feito por meio de sistema no sítio de internet da operadora, dentre outros canais de atendimento.” (NR)

Art. 12 O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 129.....

§1º Em se tratando de planos de serviço pré-pagos, os créditos inseridos pelos usuários deverão ter validade mínima de 60 (sessenta) dias.

§2º A inserção de crédito a saldo existente revalidará a totalidade dos créditos para a maior data de validade dentre estes.

§3º A inserção de créditos antes da rescisão do contrato revalidará os créditos não utilizados nos termos do §2º.

§4º A regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – poderá estabelecer outros condicionamentos à utilização e à validade dos créditos pré-pagos.” (NR)

Art. 13 O artigo 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação, alterando-se o parágrafo único para §1º:

“Art.175.....

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º A agência poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das operadoras.” (NR)

Art. 14 Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI e XII, com as seguintes redações:

“Art. 89.....

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade poderá estabelecer, entre outras obrigações, metas de cobertura da área geográfica objeto do certame e de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras, ficando a prestadora obrigada a divulgar sua área de cobertura em seu sítio de internet.” (NR)

Art. 15 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, e a construção de edifícios de uso privado com mais de quatro pavimentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações.

Art. 16 Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telecomunicações móveis deverão encaminhar, gratuitamente, mensagens de texto com alertas e orientações à população relativos ao risco e ocorrência de desastres naturais, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 17 As prestadoras do serviço de telefonia móvel oferecerão mapas de cobertura de seu serviço nos seguintes meios:

I - em seus sítios de internet;

II – em seus pontos de atendimento presencial, por meio de cartazes que alertem para consulta da cobertura;

III – nos contratos de prestação de serviços estabelecidos com os usuários, por meio de informações que tornem clara e precisa a compreensão do consumidor com relação às áreas de cobertura do serviço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 18 As prestadoras do serviço de telefonia móvel divulgarão em seu sítio de internet medidas estabelecidas em planos de melhorias acordados com a Anatel e por meio de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – assinados com o Ministério Público, com discriminação de medidas por cada Estado da Federação e do estágio de implantação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 19 As prestadoras do serviço de telecomunicações responderão às solicitações de informações e reclamações encaminhadas pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal ou entidades públicas ou privadas que tenham entre as suas finalidades institucionais a defesa do consumidor, manifestando-se, fundamentadamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da listagem, sobre as respostas apresentadas, acompanhadas de informações e dados técnicos.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no caput sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 20 As prestadoras do serviço de telecomunicações manterão estruturas de pessoal para o atendimento presencial dos usuários, durante todo o horário comercial de cada estabelecimento, atingindo todos os municípios onde possuam cobertura, através de lojas próprias ou não, exclusivas de cada operadora de telefonia ou outros pontos de atendimento previamente determinados e amplamente divulgados por elas, para recepção de reclamações de usuários, bem como dos usuários que já apresentaram reclamações aos órgãos de defesa do consumidor, exceto os corporativos, objetivando a resolução, entre outros, dos seguintes problemas:

I - cobrança indevida de valores;

II - retirada do nome dos consumidores dos bancos de dados de proteção ao crédito.

§1º A restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor.

§2º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecido neste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 21 Os canais de atendimento ao consumidor mantidos pelas prestadoras do serviço de telefonia na internet, e presencial deverão oferecer serviço de acesso imediato para formalização de reclamações e pedidos de cancelamento do serviço.

§1º Uma vez protocolada a solicitação do consumidor, será gerado protocolo, cujo número deve ser encaminhado imediatamente ao consumidor, por meio de resposta automática via mensagem de texto (SMS), e-mail, meio físico ou qualquer outro meio hábil, por meio do qual o consumidor terá acesso ao conteúdo de sua solicitação ou reclamação.

§2º O prazo máximo de atendimento do pedido de cancelamento de serviço será de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do pedido.

§3º O descumprimento das disposições e prazos estabelecidos neste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 22 As prestadoras do serviço de telecomunicações oferecerão, de forma não onerosa, tecnologia que permita aos consumidores, logo após o processamento da chamada, receber informação de identificação da operadora responsável pelo terminal destinatário, nos termos do regulamento.

Art. 23 As prestadoras do serviço de telefonia móvel são obrigadas a oferecer:

I – canal de atendimento exclusivo e gratuito aos consumidores, que permita a apresentação de reclamação sobre qualidade e outras peculiaridades do serviço contratado.

II – canal de atendimento exclusivo e gratuito aos órgãos de defesa do consumidor.

§1º O número de acesso ao serviço de que trata o inciso I deste artigo será divulgado nos documentos de cobrança e na página principal dos sítios de internet das operadoras.

§2º O descumprimento das disposições estabelecidas neste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 24 As prestadoras do serviço de telefonia ficam obrigadas a realizar, no mínimo, 02 (duas) reuniões por ano com os Ministérios Públicos Estaduais e Federal, órgãos de Defesa do Consumidor e a Gerência Regional da Anatel, nos meses de abril e outubro, que terão entre os seus objetivos:

I - identificar e dar encaminhamento a demandas fundamentadas de abrangência coletiva quanto à melhora de qualidade do sinal.

II - acompanhar as providências e medidas efetuadas pelas prestadoras para a melhoria da qualidade do sinal.

III – resolução de reclamações fundamentadas.

§1º Em no máximo 10 (dez) dias após a comunicação da reunião, as prestadoras enviarão ofício às entidades mencionadas no caput informando os nomes e o cargo dos executivos da empresa com competência para tratar dos temas da reunião, que comparecerão ao evento, sendo asseguradas as presenças do diretor regional e do responsável pela área técnica, ou executivos com funções equivalentes.

§2º Das reuniões se lavrará atas que especificarão as demandas fundamentadas, devendo as prestadoras apresentarem, no prazo de 60 dias do recebimento dessas atas, resposta fundamentada em que indicarão as providências específicas que adotarão para corrigir as deficiências de qualidade identificadas e o prazo em que as concluirão, não superior a 6 (seis) meses, ou justificarão de modo específico a negativa em adotá-las.

§3º As questões relacionadas à qualidade de sinal serão avaliadas de acordo com o previsto nas resoluções e critérios técnicos estabelecidos pela Anatel.

§4º A ausência injustificada à reunião de que trata este artigo sujeita a prestadora à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§5º O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no §2º deste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§6º As reuniões ocorrerão em local e data definidos pela Anatel.

Art. 25 As prestadoras do serviço de telecomunicações informarão os consumidores, através de seus canais de comunicação, que os documentos de cobrança pelos serviços serão entregues até cinco dias antes da data de vencimento.

§1º No caso do documento de cobrança não chegar ao endereço estabelecido no contrato de prestação de serviço no prazo estabelecido no caput, o consumidor poderá solicitar sem custos adicionais, através dos canais de

atendimento da empresa, a segunda via ou código de barras que permita o pagamento até o vencimento.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações é de fundamental importância para o País, em face da natureza estratégica da infraestrutura de telecomunicações para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

O caso da telefonia móvel é emblemático: tendo alcançado quase trezentos milhões de terminais ativos e uma densidade maior do que 133 acessos para cada 100 habitantes em março de 2013, o serviço é hoje o principal meio de comunicação dos cidadãos brasileiros.

Apesar de tal importância, o segmento de telecomunicações é também um dos mais problemáticos, figurando frequentemente entre os campeões de reclamações junto ao SINDEC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O setor de telefonia móvel foi objeto de intervenção recente da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, que proibiu temporariamente a venda de novos acessos por parte das prestadoras até que um plano de expansão da infraestrutura fosse apresentado.

Ato contínuo, as empresas ofereceram suas propostas à Anatel e a venda foi liberada, sem que uma melhora na qualidade e na abrangência do serviço tivesse sido sentida pelos consumidores – o que é esperado, visto que as deficiências do setor de telecomunicações decorrem fundamentalmente da insuficiência de infraestrutura de transmissão.

É nesse contexto que se insere o presente Grupo de Trabalho, criado pela Comissão de Fiscalização e Controle em conjunto com a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia com o objetivo de propor aperfeiçoamentos na regulamentação do setor de telecomunicações.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei tem o propósito de estabelecer um marco legal em âmbito nacional relativo à regulamentação de

instalação de infraestrutura de telecomunicações para obrigar o compartilhamento de infraestrutura por parte das operadoras de telefonia móvel, permitindo, assim, uma maximização de seu uso.

Ademais, como a própria obtenção de licenças para a instalação de infraestrutura de suporte ao serviço de telecomunicações, em geral, é um processo longo e burocrático, que se reflete em retenção de investimentos por parte das empresas, estamos estabelecendo que as licenças necessárias devam ser expedidas pelos órgãos competentes em um prazo máximo de sessenta dias.

Além disso, estamos introduzindo na legislação o conceito de “silêncio positivo” para o caso em os órgãos responsáveis não se manifestem no prazo legalmente estabelecido, o que enseja a autorização tácita para que a prestadora proceda à instalação nos termos do requerimento e da legislação.

Outro ponto que demanda aperfeiçoamento é o relativo à carga tributária aplicada ao setor de telecomunicações, que está entre as mais elevadas do mundo, contribuindo para que o Brasil tenha também tarifas e preços que estão entre os mais elevados no comparativo com outros países.

Assim, propomos redução à zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS para serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga e para a receita das operadoras advinda das tarifas de interconexão de redes de telefonia.

Além disso, em nosso projeto, determinamos que as alíquotas do FUST e do FUNTTEL, bem como as taxas de fiscalização do FISTEL, sejam reduzidas, no exercício fiscal subsequente, na proporção da relação entre o total aplicado e o arrecadado de cada fundo. Assim, estabelecemos um critério que definirá as alíquotas e taxas dos fundos para o ano seguinte com base na sua efetiva utilização no exercício anterior.

Essa medida visa compatibilizar a arrecadação desses fundos setoriais com suas respectivas finalidades, evitando uma oneração excessiva do setor de telecomunicações sem contrapartida do Poder Público no que respeita à fiscalização, universalização e fomento ao desenvolvimento tecnológico do setor.

Por outro lado, com as desonerações propostas, pretendemos uma redução nos preços dos serviços prestados na modalidade pré-paga da

telefonia móvel e, em especial, nas chamadas realizadas entre terminais de operadoras distintas – hoje excessivamente oneradas pela tarifa de interconexão.

No que respeita aos preços dos serviços de telefonia móvel, o projeto proíbe a cobrança de taxa de *roaming* nacional e do adicional de deslocamento para chamadas em mobilidade realizadas por terminais fora de sua área de registro.

Já em relação aos direitos do consumidor de telecomunicações, acrescentamos mais duas disposições. A primeira delas é a que exige o prévio aceite do usuário para que alterações em seu contrato de prestação de serviço passem a ter validade. Outro ponto é o direito de os usuários de telefonia, inclusive os de terminais pré-pagos, de disporem do detalhamento das chamadas cobradas por meio de um sistema hospedado no *site* da operadora na Internet.

Além disso, estamos propondo a obrigatoriedade de as empresas oferecerem mapas de cobertura nos seus sítios de internet, e em cartazes em seus pontos de atendimento presencial para permitir aos consumidores consultar a cobertura do sinal das operadoras.

No que respeita aos prazos de atendimento das demandas dos consumidores, estipulamos um máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as operadoras respondam às listagens de reclamações de consumidores encaminhadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

As empresas também ficam obrigadas a manter pessoal para recepção de reclamações de usuários relativas à cobrança indevida de valores; retirada do nome dos consumidores dos bancos de dados de proteção ao crédito e restituição dos valores pagos indevidamente, com prazo de solução máximo de cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação.

O texto também avança na questão tecnológica para corrigir um problema colateral decorrente da introdução da portabilidade numérica. Com tal medida, os consumidores ficaram impossibilitados de conhecer previamente a operadora responsável pelo terminal chamado, o que leva a custos elevados de ligação no caso de o terminal não pertencer à mesma empresa.

Assim, estamos obrigando as empresas a identificar previamente a operadora responsável pelo terminal destinatário, o que permitirá ao

usuário um controle de custos mais efetivo de seu uso, já que ligações para outros telefones da mesma operadora têm custos menores.

No campo da prestação de contas à sociedade, estamos definindo a obrigatoriedade de as empresas de telecomunicações realizarem duas reuniões por ano com os Ministérios Públicos Estaduais e Federal, órgãos de Defesa do Consumidor e a Gerência Regional da Anatel, para dar encaminhamento a demandas fundamentadas de abrangência coletiva quanto à melhora de qualidade do sinal, acompanhar as providências e medidas efetuadas pelas prestadoras para a melhoria da qualidade do sinal e resolução de reclamações fundamentadas.

Ainda com relação à telefonia móvel pré-paga, proibimos a instituição de prazos de validade inferiores a sessenta dias dos créditos adquiridos, tanto para serviços de voz quanto de dados, permitindo, assim, o acúmulo de minutos não usados por até vinte e quatro meses.

Ademais, uma das principais reclamações dos usuários de telefonia móvel é a insuficiência de abrangência e de qualidade do sinal. Isso ocorre porque os editais de licitação de frequências para a prestação do serviço não exigem a cobertura nem mesmo de toda a área urbana das localidades circunscritas na área de abrangência da outorga.

Assim, o projeto introduz na LGT – Lei Geral de Telecomunicações – a obrigatoriedade de os instrumentos convocatórios das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel exigirem compromisso de abrangência da área geográfica das localidades rurais e urbanas circunscritas.

Ainda no âmbito das medidas de fomento à ampliação da infraestrutura de telecomunicações, estabelecemos a obrigatoriedade de que a construção, ampliação e reforma de edifícios públicos e privados com mais de quatro pavimentos deverão ser executadas de modo a dispor de infraestrutura física e lógica para a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

Por fim, estabelecemos que a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações - poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas em situações nas quais considerar que a

rede da operadora não apresenta requisitos mínimos de qualidade para a inclusão de novos usuários.

No que respeita à uniformização de normas de política urbana, de proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à implantação de infraestrutura destinada à prestação de serviços de telecomunicações, consideramos que o Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, conhecido como Lei Geral das Antenas, trata da questão de forma completa e abrangente, motivo pelo qual optamos por não percorrer tal matéria nesta proposta legislativa.

Ainda com relação ao tema de proteção da população identificamos importante contribuição que as operadoras podem oferecer à sociedade. Com vistas a aumentar a velocidade de reação das entidades de defesa civil e melhor informar a população acerca de desastres naturais, decidimos pela inclusão de uma disposição que obriga as empresas prestadoras do serviço de telefonia a enviar mensagens de texto, por solicitação daqueles organismos, com informações e orientações sobre desastres naturais.

Dessa forma, com este conjunto de medidas de aperfeiçoamento da legislação de telecomunicações, associado à aprovação do Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, consideramos que estarão configuradas as condições para uma aceleração do investimento em infraestrutura e também uma redução dos preços do serviço de telefonia móvel.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013

Deputado Jerônimo Goergen

Deputado Carlos Brandão

Deputado Plínio Valério

Deputado Vanderlei Macris

Deputado Carlos Magno

Deputado Manuel Rosa Neca

Deputado Wellington Roberto

Deputado Marcio Junqueira

Deputado Zoinho

Deputado Nilson Leitão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III

DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)*

II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)*

III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)*

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

.....

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

.....

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

.....

.....

LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre limites à exposição humana a

campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco as harmonizadas à paisagem.

§ 2º O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.

Art. 11. A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos por esta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal.

.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012](#)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012](#)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004](#)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados,

Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XIII - equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

XIX - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXV – indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVI - ([VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do *caput*. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

.....

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002](#))

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º

do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

.....
.....

LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

..

Art. 7º Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

..

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

.....

..

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. (*Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 ..

TÍTULO I

.....
 ..

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- 1) tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2) tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3) decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4) praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5) não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6) ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8) deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
